RESOLUÇÃO Nº 297, DE 26 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a metodologia de cálculo da retribuição dos conciliadores e juízes leigos do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 da Lei Complementar n. 221, de 30 de dezembro de 2010, combinado com o artigo 357, inciso II e XXVII, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que art. 35, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 221/2010, determina que a função de juiz leigo e de conciliador será remunerada na forma que dispuser lei de iniciativa do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual nº 4.111/2023, que define a política de retribuição do conciliador e juiz leigo do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o dever de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da atividade finalística e do emprego de recursos públicos;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174, de 12 de abril de 2013, do Conselho de Justiça, que dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, especialmente quanto ao critério de remuneração do juiz leigo, conforme “art. 8º A remuneração dos juízes leigos, quando houver, será estabelecida por ato homologado, isto é, projeto de sentença ou acordo celebrado entre as partes, observado o disposto no art. 12. § 1º A remuneração, em qualquer caso, não poderá ultrapassar o maior cargo cartorário de terceiro grau de escolaridade do primeiro grau de jurisdição do Tribunal de Justiça, vedada qualquer outra equiparação. § 2º Não serão computadas para efeito de remuneração as homologações de sentença de extinção do processo, no caso de ausência do autor, desistência e embargos de declaração, sem prejuízo de outras situações que venham a ser regulamentadas pelo Tribunal.”;

CONSIDERANDO que a função auxiliar de conciliador e de juiz leigo se revela importante ferramenta para a prestação jurisdicional e a produtividade por ato praticado deve ser o parâmetro para a definição da política remuneratória;

CONSIDERANDO o julgamento do Processo Admnistrativo SAJ nº 0100969-87.2021.8.01.0000;

CONSIDERANDO as informações contidas no SEI autos 0002275-83.2021.8.0000, em que aponta estudos comparativos de produtividades,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE RETRIBUIÇÃO
DO CONCILIADOR E DO JUIZ LEIGO

Art. 1º Instituir a política de retribuição do conciliador e do juiz leigo do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 2º O conciliador e o juiz leigo serão selecionados mediante processo seletivo e a relação como auxiliar da justiça é precária, não configurando estabilidade ou vínculo empregatício, podendo seu desligamento ocorrer na forma estabelecida em contrato de adesão à categoria de particular em colaboração com a administração pública.

§ 1º O exercício efetivo da função dos serviços auxiliares da justiça constituirá serviço público relevante, assemelhado ao dos jurados do Tribunal do Júri, não configurando qualquer vínculo institucional.

§ 2º O processo seletivo destina-se a selecionar candidatos para o exercício da função de conciliador e de juiz leigo dos Juizados Especiais Cíveis e/ou Criminal, Varas e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs e far-se-á mediante prévia inscrição, que os habilitará a se submeterem à prova de múltipla escolha.

§ 3º A seleção visa à formação do cadastro de reserva e ao credenciamento de conciliador e juiz leigo do Juizado Especial Cível e/ou Criminal, Varas e CEJUSC e de outras que vierem a surgir até a validade da seleção.

§ 4º O edital do processo seletivo especificará as regras e estabelecerá o quantitativo de vagas reservadas, conforme disposições legais.

Art. 3º A carga horária do conciliador e do juiz leigo seguirá a Resolução TPADM nº 272/2022.

Art. 4º A retribuição do conciliador será por ato praticado e variável, de cunho puramente indenizatório, pela sua atuação em favor do Poder Judiciário Estado, observando-se o teto máximo contido no Anexo I.

Art. 5º A retribuição do conciliador e do juiz leigo será calculada com base na produtividade individual, tendo os limites estabelecidos na Lei XX/2022.

CAPÍTULO II
DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RETRIBUIÇÃO DO CONCILIADOR

Art. 6º Para efeito do cálculo da retribuição do conciliador, considera-se a classificação das atividades:

I – Classificação dos atos praticados pelo conciliador que serão remunerados para mensuração da produtividade:

a) audiência de conciliação concluída com acordo e minuta de sentença homologatória;

b) audiência de conciliação concluída sem acordo;

c) audiência de conciliação não realizada por ausência das partes sem justificativa legal e com minuta de sentença de extinção.

II – Classificação dos atos praticados pelo conciliador que não serão remunerados para mensuração da produtividade:

a) Audiência de conciliação não realizada por ausência das partes de forma justificativa.

Art. 7º Para efeito do cálculo da retribuição do conciliador, são considerados os percentuais para cada item da classificação das atividades:

I – audiência de conciliação concluída com acordo e minuta de sentença homologatória tem como percentual de remuneração 100% (cem por cento);

II – audiência de conciliação concluída sem acordo tem como percentual de remuneração 100% (cem por cento);

III – audiência de conciliação não realizada por ausência das partes sem justificativa legal e com minuta de sentença de extinção tem como percentual de remuneração 40% (quarenta por cento).

Art. 8º A retribuição do conciliador será calculada a partir de informações fixadas por estaresolução, informações normatizadas pela Coordenação dos Juizados Especiais, bem como as informações da produtividade mensal, seguindo a metodologia:

I – Informações fixas:

a) percentual do valor da atividade completa para pagamento da audiência de conciliação concluída com acordo e minuta de sentença homologatória (Padcac = 100%);

b) percentual do valor da atividade completa para pagamento da audiência de conciliação concluída sem acordo (Padsac = 100%);

c) percentual do valor da atividade completa para pagamento da audiência de conciliação não realizada por ausência das partes sem justificativa legal e com minuta de sentença de extinção (Pminext= 40%).

II – Informações anuais:

a) quantidade de audiências a realizar em um dia = Qtdadia;

b) percentual da meta mensal destinada a realização de audiências com acordo = Pacordo, tendo como sugestão o valor de 40% (quarenta por cento);

c) percentual da meta mensal destinada a realização de audiências sem acordo = Psacordo, tendo como sugestão o valor de 60% (sessenta por cento).

III – Informações mensais:

a) data início do período – Dti;

b) data final do período – Dtf;

c) quantidade de dias úteis no período da produtividade = Qtdu;

d) quantidade das audiências de conciliação concluídas com acordo minuta de sentença homologatória: QtdatI;

e) quantidade das audiências de conciliação concluídas sem acordo: QtdatII;

f) quantidade de audiências de conciliação não realizadas por ausência das partes sem justificativa legal e com minuta de sentença de extinção. QtdatIII.

IV – Informações vinculadas:

a) o teto máximo da retribuição será valor do Técnico Judiciário – Nível I = Tmax;

b) o piso mínimo da retribuição será o valor do salário mínimo vigente = Pmin.

V – Fórmulas usadas no cálculo da produtividade do conciliador:

a) meta total do mês (Metames): será calculada pela quantidade de dias úteis (Qtdu) do período multiplicada pela quantidade de audiências a realizar em um dia (Qtdadia):

Metames = (Qtdu * Qtdadia)

b) meta do mês para audiências com acordo: será calculada pela meta do mês (Metames) multiplicado pelo percentual definido como meta para audiências com acordo (Paudcac):

Metacac = (Metames * Pacordo)

c) meta do mês para audiências sem acordo: será calculada pela meta do mês (Metames) multiplicado pelo percentual definido como meta para audiências sem acordo (Psacordo):

Metasac = (Metames * Psacordo)

d) audiência de conciliação concluída com acordo minuta de sentença homologatória:

VatI = (Tmax / Metames)

e) audiência de conciliação concluída sem acordo:

VatII = (Tmax / Metames) * Padsac

f) audiência de conciliação não realizada por ausência das partes sem justificativa legal e com minuta de sentença de extinção:

VatIII = (Tmax / Metames) * Pminext

g) a quantidade total de atividades realizadas pelo conciliador é calculada pelos atos remunerados praticados (art. 8º, inciso III, alíneas “d, “e” e “f”):

TATI = (QtdatI + QtdatII + QtdatIII)

h) o valor produzido é calculado pela somatória dos valores de cada atividade multiplicado pela quantidade realizada:

VLRP = (VatI * QtdatI) + (VatII * QtdatII) + (VatIII * QtdatIII)

§ 1º Entende-se como informações fixas as variáveis utilizadas para o cálculo da retribuição dos conciliadores, cuja metodologia de cálculo define como parâmetros fixos e que não devem ser modificados por atos da Coordenação dos Juizados para não prejudicar a lógica adotada.

§ 2º Entende-se por informações anuais aquelas que permitem à coordenação dos Juizados Especiais alterar de forma estratégica, anualmente, com base nas análises de indicadores de resultados, cuja as atividades desempenhadas por esses profissionais estão intimamente ligadas aos resultados.

§ 3º Entende-se por informações mensais aquelas relacionadas a produção mensal do profissional.

§ 4º Entende-se por informações vinculadas aquelas que estejam alinhadas à reposição salarial dos servidores do Poder Judiciário do Acre.

Art. 9º O valor a receber pelo conciliador terá 3 (três) hipóteses de recebimento, haja vista a existência de teto máximo e piso mínimo:

a) Se o valor produzido (VLRP) for maior que o teto máximo (VLRP > Tmax), então receberá o teto máximo (Tmax);

b) Se o valor produzido (VLRP) for menor que o piso mínimo (VLRP < Pmin), então receberá o piso mínimo (Pmin);

c) Se o valor produzido (VLRP) não for nenhuma das opções acima, então receberá o valor produzido (VLRP).

Art. 10. A situação da meta (SITMETA) resultará do percentual entre o total das atividades(TATI) dividido pela meta do mês, multiplicado por cem:

SITMETA = (TATI / Metames) *100

Art. 11. A situação da meta de audiência com acordo (SITMCAC) resultará do percentual entre a quantidade das atividades I (QtdatI) dividido pela meta do mês para audiências com acordo (Metacac), multiplicado por cem:

SITMCAC = (QtdatI / Metacac) * 100

Art. 12. A situação da meta de audiência sem acordo (SITMSAC) resultará do percentual entre a quantidade das atividades II (QtdatII) multiplicado pelo percentual de audiências sem acordo (Metasac), multiplicado por cem:

SITMSAC = (QtdatII / Metasac) * 100

CAPÍTULO III
DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RETRIBUIÇÃO DO JUIZ LEIGO

Art. 13. Para efeito do cálculo da retribuição do juiz leigo, considera-se a classificação das atividades:

I – classificação dos atos praticados pelo juiz leigo que serão remunerados para mensuração da produtividade:

a) audiência de instrução com projeto de sentença e julgamento homologado;

b) projeto de sentença e julgamento homologado após a audiência de instrução e julgamento;

c) projeto de sentença de julgamento antecipado com julgamento homologado;

d) por termo de acordo lavrado em audiência de conciliação ou em audiência de instrução e julgamento homologado;

e) audiência de instrução com projeto de sentença e julgamento homologado em parte ou não homologada;

f) projeto de sentença, homologado, na hipótese de ausência do réu.

II – Classificação das atividades praticadas pelo juiz leigo que não serão remunerados para mensuração da produtividade:

a) projeto de sentença de extinção de processo, no caso de ausência do autor, desistência e embargos de declaração, nos termos do § 2º do art. 8º da Resolução do CNJ nº 174/2013, ainda que homologados;

b) acordo juntado aos autos pelas partes fora das audiências.

Art. 14. Para efeito do cálculo da retribuição do juiz leigo, são considerados os percentuais para cada item da classificação das atividades remuneradas:

I – audiência de instrução com projeto de sentença e julgamento homologado tem como percentual de remuneração 100% (cem por cento);

II – projeto de sentença e julgamento homologado após a audiência de instrução e julgamento tem como percentual de remuneração 100% (cem por cento);

III – projeto de sentença de julgamento antecipado com julgamento homologado tem como percentual de remuneração 100% (cem por cento);

IV – por termo de acordo lavrado em audiência de conciliação ou em audiência de instrução e julgamento homologado tem como percentual de remuneração 100% (cem por cento);

V – audiência de instrução com projeto de sentença e julgamento homologado em parte ou não homologada tem como percentual de remuneração 50% (cinquenta por cento);

VI – projeto de sentença de extinção de processo, no caso de ausência do autor, desistência e embargos de declaração, nos termos do § 2º do art. 8º da Resolução do CNJ nº 174/2013, ainda que homologados tem como percentual de remuneração 100% (cem por cento).

Art. 15. A retribuição do juiz leigo será calculada a partir de informações fixadas por esta resolução, informações normatizadas pela Coordenação dos Juizados Especiais, bem como as informações da produtividade mensal, seguindo a metodologia:

I – Informações fixas:

a) percentual do valor da atividade não completa (Pvanc = 50%).

II – Informações anuais:

a) quantidade de audiências a realizar em um dia = Qtdadia;
b) quantidade de semanas no período de avaliação = Qtdsemana;
c) quantidade de dias na semana para realizar audiências = Qtddias;
d) quantidade de dias para elaborar projeto de sentença = Qtddes;
e) percentual de remuneração da atividade não completa = Pncomp.

III – Informações mensais:

a) data início do período – Dti;
b) data final do período – Dtf;
c) quantidade de dias úteis no período da produtividade = Qtdu;
d) quantidade das audiências de instrução com projeto de sentença e julgamento homologado: QtdatI;

e) quantidade dos projetos de sentença e julgamento homologado após a audiência de instrução e julgamento: QtdatII;

f) quantidade dos projetos de sentença de julgamento antecipado com julgamento homologado: QtdatIII;

g) quantidade dos termos de acordo lavrado em audiência de conciliação ou em audiência de instrução e julgamento homologado: QtdatIV;

h) quantidade das audiências de instrução com projeto de sentença e julgamento homologado em parte ou não homologada: QtdatV;

i) quantidade dos projetos de sentença de extinção de processo, no caso de ausência do autor, desistência e embargos de declaração, nos termos do § 2º do art. 8º da Resolução do CNJ nº 174/2013, ainda que homologados: QtdatVI;

j) quantidade dos projetos de sentença, homologado, na hipótese de ausência do réu:QtdatVII;

k) quantidade dos acordos juntados aos autos pelas partes fora das audiências. QtdatVIII.

IV – Informações vinculadas:

a) o teto máximo da retribuição será valor do Analista Judiciário – Nível I = Tmax;

b) o piso mínimo da retribuição será o valor do salário mínimo vigente = Pmin.

V – Fórmulas usadas no cálculo da produtividade do juiz leigo:

a) meta total do mês (Metames): será calculada pela quantidade de dias úteis (Qtdu) do período multiplicada pela quantidade de audiências a realizar em um dia (Qtdadia):

Metames = (Qtdu - Qtdsemana) * Qtdadia

b) valor da audiência de instrução com projeto de sentença e julgamento homologado:

VatI = (Tmax / Metames)

c) valor do projeto de sentença e julgamento homologado após a audiência de instrução e julgamento:

VatII = (Tmax / Metames)

d) valor do projeto de sentença de julgamento antecipado com julgamento homologado:

VatIII = (Tmax / Metames)

e) Valor por termo de acordo lavrado em audiência de conciliação ou em audiência de instrução e julgamento homologado:

VatIV = (Tmax / Metames)

f) valor da audiência de instrução com projeto de sentença e julgamento homologado em parte ou não homologada:

VatV = (Tmax / Metames) * Pncomp

g) valor do projeto de sentença, homologado, na hipótese de ausência do réu:

VatVI = (Tmax / Metames)

h) valor do projeto de sentença, homologado, na hipótese de ausência do réu:

VatVII = atividade não remunerada

i) acordo juntado aos autos pelas partes fora das audiências:

VatVIII = = atividade não remunerada

j) quantidade total de atividades realizadas é calculado pela somatória das quantidades realizadas de cada atividade:

TATI = (QtdatI + QtdatII + QtdatIII + QtdatIV + QtdatV + QtdatVI + QtdatVII)

k) Valor produzido é calculado pela somatória dos valores de cada atividade multiplicado pela quantidade realizada:

VLRP = ((VatI * QtdatI) + ((VatII * QtdatII) + ((VatIII * QtdatIII) + ((VatIV * QtdatIV) + ((VatV * QtdatV) + ((VatVI * QtdatVI))

§ 1º Entende-se como informações fixas as variáveis utilizadas para o cálculo da retribuição dos juízes leigos, cuja metodologia de cálculo define como parâmetros fixos e que não deve ser modificados por atos da Coordenação dos Juizados Especiais para não prejudicar a lógica adotada.

§ 2º Entende-se por informações anuais aquelas que permitem à coordenação dos Juizados Especiais alterar de forma estratégica, com base nas análises de indicadores de resultados, cuja as atividades desempenhadas por esses profissionais estão intimamente ligadas aos resultados.

§ 3º Entende-se por informações mensais aquelas relacionadas a produção mensal do profissional.

§ 4º Entende-se por informações vinculadas aquelas que contribuem para a retribuição dos juízes leigos e estão alinhadas à reposição salarial dos servidores do Poder Judiciário do Acre.

Art. 16. O valor a receber pelo juiz leigo terá 3 (três) hipóteses de recebimento, haja vista a existência de teto máximo e piso mínimo:

a) Se o valor produzido (VLRP) for maior que o teto máximo (VLRP > Tmax), então receberá o teto máximo (Tmax);

b) Se o valor produzido (VLRP) for menor que o piso mínimo (VLRP < Pmin), então receberá o piso mínimo (Pmin);

c) Se o valor produzido (VLRP) não for nenhuma das opções acima, então receberá o valor produzido (VLRP).

Art. 17. A situação da meta (SITMETA) resultará do percentual entre o total das atividades (TATI) dividido pela meta do mês (METAMES), multiplicado por cem:

SITMETA = (TATI / METAMES) *100

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DOS JUÍZES LEIGOS E CONCILIADORES

Art. 18. A Escola do Poder Judiciário – ESJUD - promoverá a capacitação inicial e continuada dos conciliadores e juízes leigos com objetivo de estimular a habilidade de resolução

de conflitos com técnicas autocompositivas, a ressaltar as características de proatividade, iniciativa e foco no resultado.

Art. 19. A Coordenação dos Juizados Especiais fiscalizará a produtividade dos conciliadores e juízes leigos por meio de controle de produtividade e avaliação de desempenho.

§ 1º A metodologia da avaliação de desempenho dos conciliadores e juízes leigos será por meio de normativa própria da Coordenação dos Juizados Especiais.

§ 2º a Coordenação dos Juizados Especiais poderá pedir a rescisão contratual do conciliador ou do juiz leigo cujo índice da avaliação de desempenho estiver insatisfatório.

Art. 20. A Coordenação dos Juizados Especiais encaminhará à Diretoria de Finanças – DIFIC, o relatório de produtividade do mês de referência até o dia 10 do mês seguinte.

Art. 21. A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação providenciará o apoio técnico com ferramentas informatizadas para o cálculo das retribuições dos conciliadores e juízes leigos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos mediante ato normativo da Presidência.

Art. 23. Ficam revogados:

I – os incisos VIII, IX, X e XI do art. 19 da Resolução TPADM nº 180, de 27 de novembro de 2013;

II – as Portarias nº 557/2021 e nº 2173/2018, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 24. Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Rio Branco/AC, 26 de julho de 2023.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Publicado no DJE n. 7.352, de 7.8.2023, p. 137-139.